

PROJETO DE LEI Nº 11/2025	
AUTOR / SIGNATÁRIO VEREADOR DELEGADO JAMES GUERRA Partido Avante	Institui a Política Municipal de Segurança nas Maternidades no Município de Teresina, com diretrizes para prevenção de violência contra recém-nascidos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA decreta:

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a **Política Municipal de Segurança nas Maternidades**, com o objetivo de promover diretrizes para a proteção de recém-nascidos, visando à prevenção de sequestros, desaparecimentos e outras formas de violência nas unidades de saúde públicas que prestem atendimento obstétrico e neonatal.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei têm caráter orientador e poderão subsidiar ações e políticas públicas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências legais e regulamentares.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal de Segurança nas Maternidades:

I – Incentivar a utilização de recursos tecnológicos para identificação segura dos recém-nascidos;

II – Estimular a criação de cadastros fotográficos e digitais dos recém-nascidos e de seus responsáveis legais;

III – Promover o controle de acesso às áreas de maternidade e berçário, inclusive com identificação de profissionais, visitantes e acompanhantes;



IV – Fomentar a adoção de medidas de segurança eletrônica, assegurada a privacidade das famílias;

V – Sugerir a realização de treinamentos periódicos para os profissionais da saúde e segurança que atuem nas maternidades;

VI – Recomendar a elaboração de protocolos de liberação de recém-nascidos, com conferência de dados da mãe, do bebê e dos responsáveis legais;

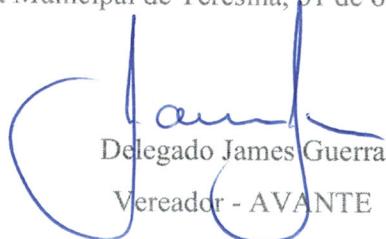
VII – Promover campanhas educativas voltadas a mães, pais e acompanhantes sobre cuidados com a segurança dos recém-nascidos.

Art. 4º A implementação desta Política será de responsabilidade do Poder Público Municipal, que deverá realizá-la por meio da articulação entre os órgãos e entidades da administração pública que entender necessários, respeitadas suas competências.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 01 de outubro de 2025.



Delegado James Guerra
Vereador - AVANTE



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Municipal de Segurança nas Maternidades, com o objetivo de prevenir situações de extrema gravidade, como sequestros, desaparecimentos e outras formas de violência praticadas contra recém nascidos e crianças no interior de unidades de saúde públicas.

A vulnerabilidade de crianças, especialmente nos primeiros dias de vida, exige do Poder Público a adoção de medidas eficazes de proteção, em consonância com o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.”

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça o dever do Estado e da sociedade em garantir proteção integral à criança, sendo certo que o artigo 5º da referida norma estabelece que:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Diante de diversos casos noticiados de subtração de recém-nascidos em maternidades no Brasil, torna-se necessário estabelecer diretrizes mínimas e obrigatórias de segurança, como identificação eletrônica de bebês, controle de acesso às áreas hospitalares e protocolos rigorosos de liberação no momento da alta hospitalar. Essas medidas, além de garantirem maior segurança às famílias, também contribuem para a



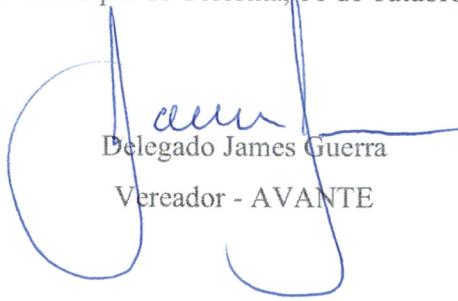
eficiência administrativa dos serviços de saúde e para a valorização do trabalho dos profissionais da área.

Sob a perspectiva da competência legislativa municipal, a proposta encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo medidas de segurança pública e saúde quando relacionadas à sua esfera de atuação. A fiscalização das unidades de saúde e a regulamentação de condutas de segurança nesses ambientes são, portanto, compatíveis com a competência normativa do município, desde que observados os limites constitucionais e legais.

Importante destacar que o projeto de lei se limita a instituir uma política pública e a estabelecer diretrizes gerais, sem invadir a competência privativa do Poder Executivo no que diz respeito à organização administrativa ou à criação de cargos e funções.

Portanto, a proposta aqui apresentada é juridicamente legítima, socialmente necessária e moralmente urgente. Ela visa proteger as crianças desde os seus primeiros momentos de vida, resguardando um dos bens mais preciosos da sociedade: a infância.

Câmara Municipal de Teresina, 01 de outubro de 2025.


Delegado James Guerra
Vereador - AVANTE

